



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.182 - RJ (2011/0303083-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ROSANE VITAL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANNA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (CDC, ART 42, PARÁGRAFO ÚNICO). DESCABIMENTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 06 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.182 - RJ (2011/0303083-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ROSANE VITAL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANNA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trazem os autos dois agravos regimentais (fls. 551-555 e 557-565) interpostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (CDC, ART 42, PARÁGRAFO ÚNICO). DESCABIMENTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 543)

No primeiro agravo regimental, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE argumenta que (a) o acórdão recorrido não julgou de maneira integral a lide, restando violados os arts. 165, 458, II e III, 535, II, do CPC; (b) deve ser desconsiderada a incidência da Súmula 211/STJ, pois o Tribunal *a quo* ocorreu em omissão, furtando-se à análise das matérias levadas a seu conhecimento; (c) é inaplicável a Súmula 07/STJ, pois a mera aferição da legalidade da cobrança da tarifa estimada não importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos; e (d) não se aplica a Súmula 284/STF, pois o recurso especial está devidamente fundamentado.

Rosane Vital Moura de Souza, por sua vez, sustenta que (a) a devolução dos valores indevidamente cobrados pela concessionária de serviço público deve se dar em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, pois está provado nos autos que houve a cobrança indevida e (b) "ou há dolo ou há culpa consciente nessa atuação da CEDAE que reiteradamente cobra, sob as mais variadas matizes, verbas indevidas dos consumidores, revelando, claro, falha na prestação do serviço e/ou cobrança" (fl. 565).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.182 - RJ (2011/0303083-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ROSANE VITAL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANNA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (CDC, ART 42, PARÁGRAFO ÚNICO). DESCABIMENTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada, no que importa aos agravos regimentais interpostos, é do seguinte teor:
 2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.
 3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata as normas insertas nos arts. 8, § 1º, da Lei 6.528/78 e 30, III e IV, da Lei 11.445/07, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido.
 4. Ademais, quanto à legalidade da cobrança de tarifa de água, a recorrente afirma que (I) há norma legal "que determina a ré faturar o consumo por estimativa quando não existir hidrômetro instalado no imóvel" (fl. 464); (II) "o consumo estimado é cobrado com base no número de economias do imóvel" (fl. 464); e (III) "em momento algum, o autor pediu autorização por escrito à CEDAE para construir e utilizar água da fonte mencionada e possui a sua disposição o fornecimento de água" (fl. 466). Todavia, o acórdão recorrido entendeu que restou comprovada, no caso, a inexistência de fornecimento de água, asseverando que "a prova pericial deixou claro que os autores não vêm recebendo qualquer serviço de fornecimento de água em suas residências, o que evidencia o descabimento das cobranças. Concretamente não há nada de irregular na cobrança por estimativa de consumo mínimo quando, e somente quando, há a efetiva prestação do serviço. Não é o caso dos autos. (...) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo pericial atesta que a rede de abastecimento existente no local encontra-se totalmente danificada, o que inviabiliza o abastecimento de água na localidade. Afirmo o perito, ainda, que há a necessidade de uma verificação completa da rede de abastecimento de água a fim de restabelecer o fornecimento" (fls. 435-436). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

5. Quanto ao mais, a jurisprudência das Turmas que compõem a 1ª Seção é uníssona no sentido de que, no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa do fornecedor do serviço (REsp 1.115.741/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 24/11/2009; REsp 1.108.498/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 08/09/2009; REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20/04/2009).

Sobre este tema, o voto-condutor do acórdão recorrido limitou-se a afirmar que é aplicável o artigo 42, parágrafo único, do CDC, de forma que os valores indevidamente cobrados e pagos devem ser devolvidos em dobro.

Como se vê, ao não aferir a existência de dolo ou culpa por parte da prestadora de serviço, deve ser afastada a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, haja vista que a mera ocorrência de cobrança indevida não dá ensejo à devolução em dobro do valor pago. Nessas circunstâncias, o acórdão recorrido merece ser reformado.

6. Por fim, com relação à (I) alegada impossibilidade de realização de obras de reparo na rede de abastecimento de água e (II) tratar-se de matéria afeta ao mérito administrativo, de acordo com juízos de conveniência e oportunidade, além da análise sobre disponibilidade econômica, a ora recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Os agravos regimentais não trazem qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0303083-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 103.182 / RJ**

Números Origem: 20010010237198 201113709225 243752920018190001

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE VITAL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANNA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ROSANE VITAL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO BASTOS VIANNA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.